

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 4 de Dezembro de 2000

Número 49

Dos assuntos, para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné -Bissau.

SOMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto nº 11/2000.

• Cria o Parque Nacional do Grupo de Ilhas de Orango.

Decreto nº 12/2000.

• Cria o Parque Natural dos Tamarais do Rio do Cacheu.

• Decreto nº 13/2000.

Cria o Parque Natural das Lagoas de Culada.

SERVIÇOS AUTÔNOMOS

Supremo Tribunal de Justiça:

Câmara de Jurisdição Criminal

Acordos nº 6, 7, 9 e 10.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 11/2000

CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL DO GRUPO DE ILHAS DE ORANGO

Consciente de que a protecção do meio ambiente na Guiné-Bissau é um factor indispensável ao desenvolvimento harmonioso do país, o Governo aprovou a Lei Quadro das Áreas Protegidas, que prevê a atribuição de diferentes categorias às áreas de interesse para a conservação cuja classificação venha a justificar-se.

O Grupo de ilhas de Orango, no Arquipélago dos Bijagós, constitui inequivocadamente um conjunto que apresenta uma elevada diversidade biológica tanto a nível da fauna como da flora, de destacado valor cultural, estético e científico para o país.

Justifica-se, pois, a protecção e a conservação de todos os ecossistemas daquele grupo de ilhas, nomeadamente dos seus ecossistemas inalterados onde ocorrem espécies e habitats de elevado valor biológico, cuja preservação constitui o principal objectivo do estabelecimento desta área protegida.

Com a criação do Parque Nacional do Grupo de Ilhas de Orango pretende-se também promover a gestão racional dos recursos naturais favorecendo a sua utilização durável a fim de garantir a compatibilização das actividades económicas ou potenciais com a conservação das características dos seus ecossistemas.

Assim, e visto o disposto no artigo 1º da Lei Quadro das Áreas Protegidas,

O Governo decreta, nos termos do nº 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Criação do Parque e Estatuto Legal)

1. É criado o Parque Nacional do Grupo de Ilhas de Orango, doravante abreviado com o Parque Nacional de Orango, Parque de Orango.

2. O Parque de Orango rege-se pelas disposições do presente Decreto e, subsidiariamente, pela Lei Quadro das Áreas Protegidas, Lei Orgânica do Departamento Governamental responsável pela Árba Ambiente,

regulamento e normas do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, e demais legislação aplicável em razão da matéria.

ARTIGO 2º

(Objectivos)

A criação do Parque tem os seguintes objectivos:

- a) A preservação, conservação e defesa dos ecossistemas inalterados do grupo de ilhas de Orango;
- b) A salvaguarda das espécies animais e vegetais, e dos habitats ameaçados;
- c) A conservação e recuperação dos habitats da fauna migratória;
- d) A promoção do uso ordenado do território e dos seus recursos naturais de forma a garantir a continuidade dos processos evolutivos;
- e) A defesa e promoção das actividades e formas de vida tradicionais das populações residentes não lesivas ao património ecológico;
- f) A promoção do desenvolvimento económico e do bem estar das comunidades residentes de forma que não prejudique os valores naturais e culturais da área.

ARTIGO 3º

(Limite e Zonas de Protecção)

1. Os limites da área do Parque de Orango, assim como as zonas de protecção, são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2. Os mapas originais, à escala de 1:50.000, assim como qualquer documentação relevante ao processo de criação do Parque ficam arquivados junto ao Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas.

ARTIGO 4º

(Limite do Parque)

A área do Parque é limitada pela batimétrica dos 10 metros em redor do Grupo de Ilhas de Orango que compreende as ilhas de Orango, Imbone, Canogo, Meneque Canuopa, Adonga e Orangozinho, conforme consta do mapa anexo ao presente diploma (anexo 1).

ARTIGO 5º

(Zonamento)

1. O sistema de zonamento do Parque prevê a existência de três zonas distintas, delimitadas em consonância com a população residente e de acordo com a seguinte classificação:

- d) Zonas de Preservação;
- e) Zonas Tampão;
- f) Zonas de Desenvolvimento Durável.

2. Os limites das diferentes zonas constam no mapa anexo (anexo 2) e constituem parte integrante do plano de gestão e ordenamento do Parque.

ARTIGO 6º

(Zonas de Preservação)

1. As Zonas de preservação são as áreas de maior biodiversidade onde se encontra a grande maioria dos ecossistemas inalterados do Parque e que por esse motivo são reservadas à conservação, sendo interdita qualquer actividade, à excepção de:

- a) Visitas públicas, a serem realizadas nas condições previstas no regulamento interno do Parque;
- b) Práticas agrícolas, silvícias, pecuárias ou piscatórias no regulamento interno do Parque em benefício exclusivo das suas comunidades residentes;
- c) Actividades de observação científica, estudos ou aplicação de medidas de gestão necessárias aos objectivos de conservação;
- d) Obras necessárias para realizar as actividades previstas nas alíneas anteriores.

2. As Zonas de Desenvolvimento Durável são destinadas às formas de desenvolvimento económico que beneficiem as comunidades residentes do Parque através da exploração durável dos recursos naturais que estas zonas oferecem ou que possam vir a oferecer.

3. As Zonas Tampão são áreas de transição entre as Zonas de Preservação e as Zonas de Desenvolvimento Durável onde o desenvolvimento de quaisquer actividades que possam considerar-se lesivas do meio, carece de autorização expressa da Direcção do Parque.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES E LICENCIAMENTO

ARTIGO 7º

(Mapas)

1. A sede do Parque disporá obrigatoriamente para consulta pública de um mapa, à escala de 1:50.000, onde constem os limites do Parque e os limites das zonas de protecção, como definidos nos artigos 4º e 5º do presente diploma.

2. Na sede do Parque, também deverá existir, para consulta pública, uma descrição actualizada das actividades permitidas ou proibidas no Parque, o estatuto de protecção das diferentes zonas, menção das autoridades administrativas e, de uma forma geral, toda e quaisquer informações necessárias ao bom funcionamento do Parque.

ARTIGO 8º

(Actividades Interditas)

1. É interdito o exercício de quaisquer actividades que prejudiquem o ambiente e o equilíbrio natural dos ecossistemas dentro da área do Parque.

2. Dentro dos limites do Parque é também proibida a execução de loteamentos, construções, projectos de equipamentos e infra-estruturas, ou outros que possam eventualmente alterar a ocupação e topografia do solo.

3. O exercício actual de tais actividades nas Zonas de Preservação ou Zonas Tampão, está sujeito à sua suspensão sob pena de aplicação das sanções previstas no Capítulo IV do presente diploma.

4. O exercício das actividades previstas neste artigo, quando realizadas nas Zonas de Desenvolvimento Durável, está sujeito ao sistema de licenciamento previsto no presente diploma.

ARTIGO 9º (Actividades Condicionadas)

1. Sem prejuízo do que dispõe o artigo anterior, dentro das Zonas de Desenvolvimento Durável na área do Parque ficarão sujeitas a licenciamento as seguintes actividades:

- a) Alteração do uso actual dos terrenos, particularmente nas zonas de tarrafe, zonas húmidas e em toda a orla costeira;
- b) Instalação de linhas eléctricas ou telefónicas aéreas;
- c) Edificação, construção, reconstrução ou ampliação;
- d) Corte ou colheita de quaisquer espécies botânicas de porte arbustivo ou arbóreo, particularmente do tarrafe, nas zonas não agrícolas, bem como a introdução de espécies botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
- e) Introdução de novas espécies zoológicas exóticas;
- f) Caça ou apreensão de quaisquer espécies animais selvagens;
- g) Estabelecimento de novas actividades industriais, florestais, agrícolas, minerais ou turísticas;
- h) Descarga de efluentes domésticos ou industriais, sólidos, líquidos ou gasosos, que possam originar a poluição do ar, do solo ou da água;
- i) Abertura de poços ou furos de captação de água, bem como o estabelecimento de redes de distribuição ou drenagem das águas;
- j) Instalação de estações de tratamento de esgoto.

2. O actual exercício destas actividades condicionadas deverá ser objecto de apreciação, e, se for o caso, sujeito às alterações que se mostrem necessárias à sua adequação aos fins do Parque.

ARTIGO 10º (Licenciamento)

1. Todas as actividades sujeitas a regimes de licenciamento não previstos neste diploma ficam condicionadas à autorização da Direcção do Parque

2. Não produz nenhum efeito, nem constitui direitos em qualquer direito, a obtenção de licenças ou autorizações a que se refere o número anterior, quando do exercício das actividades nos limites do Parque, se não se obtiver a aprovação prévia do Director do Parque.

3. Os pedidos de autorização para o exercício das actividades condicionadas do artigo anterior estão sujeitos ao regime de licenciamento regulamentado pela Lei Quadro das Áreas Protegidas e pelo regulamento interno do Parque.

4. Os requerimentos serão apresentados na sede do Parque ao Director do mesmo, e após parecer do Conselho de Gestão, serão enviados para aprovação e emissão da autorização, por parte do Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas

5. Enquanto o processo estiver sob apreciação, o Director do Parque poderá exigir dos interessados quaisquer alterações que eventualmente possam condicionar a autorização definitiva.

6. Presumem-se tacitamente deferidos os pedidos que não hajam obtido decisão no prazo de 90 dias.

ARTIGO 11º

(Estudos de Impacto Ambiental)

1. Os pedidos de autorização serão obrigatoriamente instruídos por estudos de impacto ambiental sempre que os projectos sujeitos a licenciamento respeitarem a uma das seguintes actividades:

- a) Emparelhamento rural;
- b) Hidráulica agrícola ou marítima;
- c) Aquacultura e extração de sal;
- d) Transporte de energia eléctrica
- e) Estradas, portos ou aeródromos;
- f) Acampamentos ou empreendimentos turísticos;
- g) Loteamentos e urbanização;
- h) Estação de tratamento de esgotos.

2. Os Estudos de impacto ambiental deverão ser efectuados em conformidade com as directivas previstas na Lei Quadro das Áreas Protegidas até à entrada em vigor de uma legislação nacional regulamentando a matéria.

3. O Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas poderá prestar apoio técnico à execução dos estudos.

ARTIGO 12º

(Taxes de Licenciamento)

1. As taxas devidas pela emissão das licenças e concessões, da competência do Conselho de Coordenação das Áreas protegidas nos processos de licenciamento previstos no presente diploma, serão fixadas por despacho do Membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

2. O produto das mesmas taxas constituirá receita do fundo especial do Parque, nos termos e condições a definir no despacho do número anterior.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE

ARTIGO 13º

(Princípios e Órgãos)

1. Compete ao Parque administrar os objectivos previstos no artigo 2º, sem prejuízo do poder de superintendência atribuído aos órgãos competentes do Departamento Governamental responsável pela área do Ambiente.

2. São órgãos do Parque:

- a) O Director;
- b) O Conselho de Gestão.

3. O Parque é dotado de um orçamento próprio, de um fundo especial, de um plano de gestão, de ordenamento e de um regulamento interno.

4. As atribuições dos órgãos do Parque, assim como o seu funcionamento e composição dos órgãos, fundo especial e plano de gestão são regulamentados pela Lei Quadro das Áreas Protegidas, e subsidiariamente, por despacho do Membro do Governo responsável pela Área ao Ambiente.

ARTIGO 14º

(Plano de Gestão)

O plano de gestão e ordenamento definirá os usos adequados do território e dos recursos naturais da área do Parque através de uma mapa anexo à escala de 1:50.000.

CAPÍTULO IV

INFRACÇÕES E MULTAS

ARTIGO 15º

(Fiscalização)

1. As funções de fiscalização da conformidade do exercício das actividades na área do Parque com as normas do presente diploma e legislação complementar competem aos respectivos órgãos da administração das Áreas protegidas, guardas florestais e demais autoridades com competência na matéria.

2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização da polícia, que em razão da matéria e nas respectivas áreas de jurisdição, competir à administração do Parque.

ARTIGO 16º

(Infracções e Multas)

1. Constitui infracção punida com multa, a prática, ainda que por negligéncia, das actividades objecto de proibição específica, previstas no artigo 8º do presente diploma, e que não estejam devidamente licenciadas nos termos dos artigos 9º e 10º.

2. Como sanção acessória poderão ser apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado os objectos utilizados, obtidos ou produzidos em resultado ou durante a infracção.

ARTIGO 17º

(Instrução Administrativa)

Compete ao Director do Parque a instrução do processo das infracções e a aplicação das multas devendo ser-lhe remetidos os autos de notícia, participações e denúncias promovidas pelos guardas do Parque e demais autoridades ou pessoas.

ARTIGO 18º

(Obrigação de Reposição da Situação Anterior)

1. Independentemente do processamento das infracções e da aplicação das sanções, os agentes infractores, incluindo pessoas colectivas, serão obrigados a reparar, a todo o tempo, a situação anterior à infracção.

2. Verificando-se o não cumprimento do previsto no número anterior dentro do prazo fixado na notificação, o Director do Parque mandará proceder às obras de reposição da situação anterior à infracção apresentando, para cobrança, nota das despesas efectuadas aos agentes infractores.

3. No caso da impossibilidade de reposição da situação anterior à infracção, os agentes infractores estarão obrigados a indemnizar o Parque e ressarcir os custos originados pelas operações executadas para minimizar os prejuízos causados no ambiente.

4. O produto das indemnizações constituirá receita do fundo especial do Parque.

ARTIGO 19º

(Distribuição das Receitas)

O produto das coimas e outras sanções aplicadas pelo Director do Parque, assim como os das taxas previstas no presente diploma, serão afectado da forma seguinte:

- a) 40% para o fundo especial do Parque;
- b) 40% para o Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas;
- c) 20% para Região.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 20º

(Plano de Gestão)

1. O plano de ordenamento e gestão do Parque deverá ser adoptado ate, no máximo, um ano a contar da data de publicação do Decreto de classificação.
2. O plano deverá ser revisto em cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 21º

(Montante das Multas)

Os montantes, assim como a graduação das multas, serão objecto de um despacho de Membro do Governo responsável pela área do Ambiente que deverá ser emitido no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação deste diploma.

ARTIGO 22º

(Dúvidas)

As dúvidas serão resolvidas por despacho do Membro do Governo responsável pela área do Ambiente, ouvido o Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas e administração do Parque.

ARTIGO 23º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros del 27 de Abril de 2000. — O Primeiro Ministro, Dr. Caetano N'Tchama, O Ministro dos Recursos Naturais e do Ambiente, Engº Francisco José Fernandes Júnior.

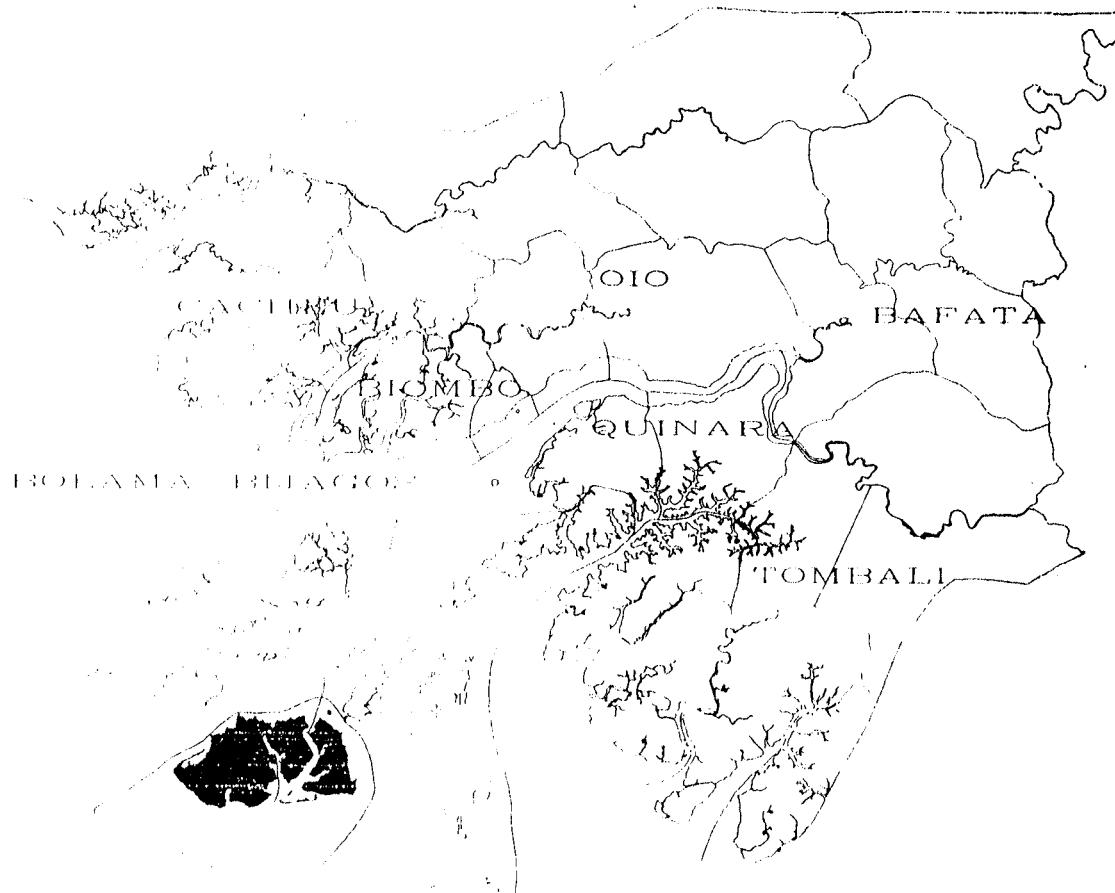
Promulgado em 30 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. Koumba Yalá.

Localização do Parque Nacional de Grupo de Ilhas de Orango

oceano Atlântico



Zonagem do Parque Nacional do Grupo de Ilhas de Orango

